



**Prefeitura de
Porto Alegre**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - MECANICAPINA

Concorrência nº 15/2020
Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13459917)

Sustenta a impugnante que a planilha de custos que instrui o certame possui erros que “*cerceiam a competitividade*” e que “*podem conduzir à contratação de proposta inexecutável*”. Insurge-se a impugnante quanto aos valores dos itens 3.1 – veículo coletor compactador toco (coleta domiciliar), 3.2 – veículo coletor compactador truck (coleta domiciliar), 3.3 - Compactador com Capacidade entre 5 e 6m³, 3.4 – Veículo de Pequeno Porte (tração 4x4), com caçamba metálica, 3.5 – Veículo Coletor Compactador Toco (Coleta de Resíduos Públicos), 3.6 – Veículo dotado de Caçamba Basculante e Guindaste Hidráulico, valor do combustível, valor dos pneus. Postula a readequação do valor máximo unitário aceitável e a republicação do Edital.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao

Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, apazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Instada a manifesta-se, a área técnica demandante responsável pela elaboração do projeto básico e orçamento assim concluiu (despacho ASSTEC-DLC 13501293):

“Os valores de **veículos e equipamentos** cotados na planilha de composição de custos foram obtidos através de **cotações e consultas realizadas no mês de novembro de 2020.**

Segundo jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União, são aceitáveis, para fins de composição de preços de referência em licitações, cotações de preços realizadas em período de até 6 meses anteriores a data da abertura da licitação.

*No que diz respeito ao preço dos **combustíveis**, estes tem sofrido muitas variações nos últimos meses, tanto para cima, quanto para baixo. Tais variações decorrem, principalmente, das alterações de preço do barril de petróleo e da variação das taxas cambiais.*

Em geral, quando é anunciado um aumento de preço pela Petrobras, os preços dos combustíveis sofrem uma alta elevação imediata nos postos de combustíveis. Nas semanas seguintes, por força da concorrência e das leis de mercado, os preços vão diminuindo até se estabilizarem em um determinado patamar.

Estamos passando, neste momento, por um período de elevação de preços, no entanto, é de se estimar que, ocorra uma estabilização, em valores menores, no decorrer das próximas semanas.

Diante deste fenômeno de grande instabilidade nos preços dos combustíveis, é impossível prever em que patamar deverão estar quando ocorrer o início da prestação dos serviços, o qual, dificilmente, deverá ocorrer antes do prazo de 5 meses.

Sendo assim, não há justificativa para atualização da planilha de composição de custos neste momento, haja vista que, pelos prazos legais que devem obedecer uma concorrência pública, se tornaria inviável alterar o orçamento dos serviços a cada alteração de preço de qualquer insumo no mercado. A licitação nunca seria concluída.” (Destacamos)

Acerca da formação de preço do certame, vale citar as disposições da Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020, a qual revogou as INs 5/2014, 7/2014 e 3/2017. Dispõe o art. 5º da citada norma:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo

licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

*I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no **período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório**;*

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e **compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório**, contendo a data e hora de acesso; ou*

*IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam **compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório**.” (Destacamos)*

Em que pese não integrar a esfera federal, este Município adota para fins de formação de preços de suas licitações a Instrução Normativa 73/2020.

Nos termos em que acima exposto, acerca da planilha de custos que instrui os autos, destaca-se que a mesma data de fevereiro de 2021 e, por sua vez, os valores acerca dos veículos, de novembro de 2020. Portanto, válida para instruir o instrumento convocatório da Concorrência 15/2020.

A pauta “validade do orçamento da licitação” não é novidade para os órgãos de controle, tendo o TCU se manifestado em situação análoga da seguinte forma:

Contratação pública – Obras e serviços de engenharia – Reajuste – Defasagem do orçamento estimativo – Lapso temporal entre a data de elaboração do orçamento e a abertura das propostas – Adoção do orçamento como marco inicial para o reajuste – TCU

O TCU enfrentou questão referente a defasagem do orçamento estimativo em razão do lapso entre a data de sua elaboração e a data da efetiva abertura das propostas. O relator, ao examinar a questão, observou que se trata de um problema recorrente nas licitações de obras públicas, afirmando, no entanto, **não existir um prazo legal limitador desse período**. Diante disso, aduziu o teor da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/14,

que, embora não seja aplicável à confecção do orçamento estimativo, pode ser utilizada por analogia. De acordo com o julgador, **“o citado normativo estabelece que, para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares de outros entes públicos devem estar vigentes ou terem sido concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços.** A referida IN ainda dispõe que no caso da **pesquisa com fornecedores somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias”.** **Com fundamento no normativo e considerando aceitável o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame** para obras públicas, o julgador propôs, nos casos em que esse prazo seja ultrapassado, processo de atualização do orçamento.”. (TCU, Acórdão nº 19/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 26.01.2017.) (Destacamos).

Conclui-se, portanto, que o orçamento desta Administração, que integra o edital de Concorrência 15/2020, está em consonância com o entendimento dos órgãos de controle.

Quanto ao valor do combustível, nos reportamos ao julgamento realizado quando da análise da impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente, colacionando abaixo o entendimento desta Comissão:

“A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13387451, o qual colacionamos:

“Os preços de combustíveis tem sofrido muitas variações nos últimos meses, tanto para cima, quanto para baixo. Tais variações decorrem, principalmente, das alterações de preço do barril de petróleo e da variação das taxas cambiais.

Em geral, quando é anunciado um aumento de preço pela Petrobras, os preços dos combustíveis sofrem uma alta elevação imediata nos postos de combustíveis. Nas semanas seguintes, por força da grande concorrência e das leis de mercado, os preços vão diminuindo até se estabilizarem em um determinado patamar.

Estamos passando, neste momento, por um período de elevação de preços, no entanto, é de se estimar que, ocorra uma estabilização, em valores menores, no decorrer das próximas semanas.

Diante deste fenômeno de grande instabilidade nos preços dos combustíveis, é impossível prever em que patamar deverão estar quando ocorrer o início da prestação dos serviços, o qual, dificilmente, deverá ocorrer antes do prazo de 5 meses.

Pelo exposto, entendemos não ser viável alterar a planilha de composição de custos e republicar o edital de licitação a cada variação que houver nos preços de combustíveis. Tal prática levaria a uma condição infundável, em que a nova contratação nunca se efetivaria.

Destarte, deve ser considerado que a lei de licitações e contratos prevê o mecanismo do reequilíbrio contratual, no caso de haverem variações incomuns em preços de insumos que compõem o custo de prestação dos serviços contratados. Desta forma, eventuais variações significativas de preços que ocorrerem entre a data de apresentação das propostas e o início da prestação dos serviços contratados, poderão ensejar na revisão do valor do contrato, tanto para maior, quanto para menor."

Por sua vez, o entendimento lançado pela área técnica foi ratificado pela PGM, por meio da Nota Técnica 200/2021(13393193):

"Não há que se falar em impugnação ao edital em razão de aumento de valor dos combustíveis, porquanto se tratam de valores flutuantes, não tendo o Município como prever com exatidão o custo unitário da gasolina e do diesel, seja no momento da publicação do Edital, seja no momento da assinatura do contrato.

(...)

Ou seja, não há tabelamento de valores e o custo unitário da gasolina e do diesel pode variar para mais ou para menos no decorrer do processo licitatório, sendo a previsão do edital uma estimativa. Assim, como afirmou a Assessoria Técnica/DLC/SO/DMLU, se tivermos que republicar o edital desta licitação toda vez que houver alteração no preço dos combustíveis, considerado a instabilidade do país neste momento, este certame não será finalizado.

Demonstrada, dessa forma, que não merece guarida a discordância da impugnante.

Além disso, há que se ter em mente as finalidades precípuas da licitação, a saber: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

Dessa forma, o certame em tela busca a maximização dos recursos públicos, a proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ao procurar a oferta mais satisfatória e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 22/03/2021, às 14:31, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 22/03/2021, às 14:40, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 22/03/2021, às 14:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13514303** e o código CRC **9DE52D63**.